

doi 10.46943/X.CONEDU.2024.GT11.008

A EDUCAÇÃO PRISIONAL EM MEIO AO ESGOTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Viviane Carneiro Lacerda Meleep¹
Rosalee Santos Crespo Istoe²
Alice de Souza Tinoco Dias³
Marlene Soares Freire Germano⁴

RESUMO

O conceito de ressocialização vem sendo discutido no ambiente jurídico, de forma a trazer várias interpretações sobre o sentido da palavra, que em diferentes contextos apresenta-se de forma distanciada quando utilizada na execução da pena. É preciso compreender que o sistema brasileiro possui problemáticas que afetam a ressocialização do indivíduo preso. O princípio do respeito estimado na Constituição Federal de 1988 veta os maus tratos, as condições desumanas, os direitos e a discriminação da própria sociedade. Assim, o objetivo desse artigo é analisar o direito fundamental à educação no contexto penitenciário brasileiro. A metodologia utilizada é de caráter descritivo e exploratório, de abordagem qualitativa, a pesquisa de natureza documental e bibliográfica que perpassam por toda a pesquisa, estão alicerçadas nos seguintes teóricos: Foucault (1986); Freire (2017); Andrade e Ferreira (2014) e outros. A Lei nº 7210/84 (Lei de Execução Penal- LEP) prevê assistência aos indivíduos presos, em âmbito jurídico, social, religioso, bem como a garantia à saúde

1 Mestre e Doutoranda em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, viviclacerdadv@gmail.com.

2 Professora do Programa de Pós -graduação em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, rosaleeistoe@gmail.com.

3 Mestre e Doutoranda em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, alicetinoco@hotmail.com.

4 Doutoranda em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, marlene.sgermano@gmail.com.

material e educacional. Contudo, a LEP se limita a oferecer educação voltada à instrução escolar e/ou a preparação para o trabalho, não integrando as necessidades básicas para abarcar a conscientização humana e todo o processo de ressocialização dos indivíduos encarcerados, pois, não promove que é o convívio em sociedade restabelecido e modificado, conforme explicita a legislação. Neste sentido, percebe-se que a distorção do significado atribuído à palavra ressocialização está ligada diretamente à necessidade usar fundamentos para justificar a permanência do indivíduo privado de liberdade em ambiente prisional. Vale ressaltar que a maioria das unidades prisionais permanece ainda sem condições de atender os detentos em suas necessidades fundamentais para reintegrá-los ao convívio social.

Palavras-chave: Educação, Sistema Penitenciário, Ressocialização.

INTRODUÇÃO

A realidade do sistema penal brasileiro é bastante precária, agravada pelo aumento da criminalidade e superlotação dos Presídios, fato que colabora para que a pena não exerça sua função de repressão e prevenção do crime, intensificando os problemas. Assim, a remição de pena através da leitura é uma prática viável para o indivíduo preso, promovendo a sua recuperação. Dessa forma, o objetivo do artigo é analisar a educação prisional em meio ao esgotamento do sistema carcerário.

Em uma sociedade cada vez mais violenta é extremamente importante pensar a criação de políticas públicas de ressocialização para aqueles que são submetidos à sanção penal, para possivelmente evitar a reincidência de ex-presidiários, fato este bastante comum dentro do nosso ordenamento social e jurídico. Neste sentido, acredita-se no debate sobre a importância da educação no sistema prisional, levando em conta, que a autora principal já vem desenvolvendo pesquisas nessa área, mostrando a necessidade de se pensar nos indivíduos privados de liberdade e no seu processo de ressocialização e de remição de pena por meio da leitura.

A educação é um direito humano universal, inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos, na Constituição Federal Brasileira de 1988. Sendo também um direito é uma forma de ressocialização do apenado previsto em lei e no Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), de 2011. Portanto, mesmo em situações de privação da liberdade, a educação precisa ser ofertada para todos e todas.

METODOLOGIA

A natureza da pesquisa utilizada tem uma abordagem qualitativa com objetivos exploratórios e descritivos. Para Minayo nesta abordagem não “[...] podemos pretender encontrar a verdade com o que é certo ou errado, ou seja, devemos ter como primeira preocupação a compreensão da lógica que permeia a prática que se dá na realidade” (Minayo, 1994, p. 22). Segundo Flick (2013), para se efetivar uma pesquisa qualitativa, se faz necessário realizar uma revisão de literatura, de modo que ela conduza o desenvolvimento da pesquisa. Sendo assim, o autor sugere que seja efetuado o levantamento de toda “[...] literatura

teórica e empírica para a contextualização, a comparação e a generalização das descobertas” (Flick, 2013, p. 62).

REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico do trabalho está alicerçado nos seguintes teóricos: Foucault (1986); Freire (2017); Andrade e Ferreira (2014) e na Lei nº 7210/84 (Lei de Execução Penal- LEP) prevê assistência aos indivíduos presos, em âmbito jurídico, social, religioso, bem como a garantia à saúde material e educacional.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA E DA PRISÃO

Para entender os aspectos da história da pena e da prisão no mundo, faz-se necessário voltar às épocas longínquas da humanidade, pois desde os primórdios, tem-se a humanidade formada por indivíduos vivendo em grupos, e não em isolamentos, e ao pensar nesses grupos, desde sempre, pensar nas regras de convivência existentes entre eles (Wunderlich, 2006).

A vista disso é preciso ressaltar a importância da história para o entendimento das origens das instituições penais. De acordo com Gramsci apud Löwy (1987, p. 129) “toda visão de mundo é histórica, toda verdade pretensamente eterna e absoluta tem uma origem prática histórica”.

Gramsci abordando os aspectos da corrente marxista mostra a importância dada aos fatos sociais, de forma a pensar na historicidade de uma maneira completa e “pela disposição em aplicar o materialismo histórico a si mesma” (Löwy, 1987, p.122). Assim, para Lukás, considerado um dos precursores dessa corrente, é preciso conhecer a consciência de classe de uma determinada classe social, de forma que compreender os laços entre a burguesia e o proletariado são fundamentais para a história (Pinheiro; Gama, 2016).

Portanto, no entendimento de Lukás, era preciso justificar a superioridade vinda do proletariado, pois a compreensão do Sistema Penitenciário estabelece ligações diretas à história do proletariado. Assim, segundo Melosi (2006) existe uma relação entre o capital assalariado relevante sobre a criação das instituições carcerárias, fazendo-se necessário voltarmos um pouco à história.

De acordo com Almeida (2009), no final do século XVI surgiu a prisão como modelo de ressocialização, após a criação de Casas de Correção destinadas a homens e mulheres, sendo apresentada como pioneira a *House of Correction*, onde aconteceu a transformação do Castelo de *Bridewell* na Inglaterra em prisão. Em seguida, teve na Holanda a criação de *Rasp-huis*, destinada como prisão de homens, seguidamente criaram uma prisão específica para as mulheres denominada *Spinhis*. Ambas as prisões, segundo o autor, foram realizadas para abrigar mendigos, prostitutas e pessoas que vinham de dificuldades sociais europeias e estavam à margem da sociedade daquela época (Pinheiro; Gama, 2016).

Dessa forma, ainda no século XVI nas cidades da França, Alemanha e Bélgica, acontecia a queda dos salários, que foram resultados da revolução dos preços, em que os preços aumentaram e houve o aumento da quantidade de força de trabalho, acompanhando um período de 150 anos da Europa Ocidental. Melossi (2006) aborda essa questão, mostrando que nessa época as casas de correção tiveram um aumento, devido às punições por trabalhadores que abandonaram os serviços e realizavam greves, sendo levados para essas casas. Nesta ocasião, a cidade de Paris chegou a apresentar um terço da população em condições precárias sendo denominados como “vagabundos”, o que levou imediatamente a substituição desse sistema de caridade privada amparada pela religiosidade, a procurar uma assistência pública, coordenada pelo Estado frente a essa população (Pinheiro; Gama, 2016).

Tais medidas foram criadas para retirar essa assistência das mãos dos pobres e da iniciativa privada foi se espalhando não somente para países protestantes, mas também para os considerados católicos. No decorrer dos séculos XVII e XVIII surgem algumas prisões com a mesma finalidade de levar esses indivíduos ao suplício. Para o autor Carvalho Filho (2002), as punições eram a amputação dos braços, a degola, a força, o suplício na fogueira e outras punições que causavam muita dor e que ao mesmo tempo mostrava de forma vangloriosa a população.

Na obra “Vigiar e Punir” de Foucault tem-se a explicação do suplício no século XVIII, de forma a afirmar que o regulamento das prisões previa todas as ações e todos os movimentos dos detentos, para disciplinar a mente e o corpo.

Para Foucault (1998), todas as normas aplicadas dentro das prisões tinham seus horários, de forma a marcar o horário de levantar, de orar, de trabalhar, das refeições, os horários da escolarização, de se submeterem a higienização e no final de entrarem para suas celas e deitam em suas camas. O autor apresenta

essas ilustrações como formas necessárias para pensar o trato dos criminosos, e também como forma de “não esconder os escândalos da justiça supliciado que utilizava o corpo como alvo principal da repressão penal” (Foucault, 1987, p.12). Por conseguinte, o autor também destaca que:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (Foucault, 1987, p. 63).

Dessa forma, o autor também apresenta que são resultados das transformações sociais dos séculos XVII e XIX as revoluções de uma sociedade mais humana, sem utilizar o corpo das pessoas como punição, o começo de uma nova era para a justiça penal, de forma a pensar no desaparecimento dos suplícios como uma nova forma de modificar esse cenário tenebroso da sociedade.

Percebe-se que as instituições penitenciárias surgiram no século XVI não com o intuito de abrigar indivíduos privados de liberdades, mas sim, como abrigos a todos aqueles que estavam à margem da sociedade. Somente no século XVIII com a chegada da Revolução Industrial e a sociedade capitalista, que abrigos começaram a serem usados pelas pessoas condenadas à privação de sua liberdade. Assim, nos dias atuais o sistema judiciário tem como objetivo cuidar do corpo dos detentos, de forma a garantir sua dignidade física, sendo vista como uma humanização do sistema. Entretanto, para Foucault, essa transferência da punição também se dá por meio perversos, mudando somente o corpo físico para a alma dos indivíduos, afirmando que “um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições” (Foucault, 1987, p. 20), transforma a punição em sua maneira dolorosa de um corpo para outro, e também modificando os julgamentos.

Assim, a partir do século XVIII e com o surgimento do direito penal e suas transformações, são introduzidas as criações de normas e códigos e também é estabelecida a supremacia da pena de detenção aos indivíduos. O autor Dario Melossi aponta alguns processos que levaram a origem da força relacionada ao trabalho para a prisão, levando em conta o papel da família, da escola e principalmente da igreja. Assim, é possível perceber que:

Na sociedade de produção de mercadorias, a reprodução ampliada do capital pela expropriação de mais-valia da força de trabalho — a energia produtiva capaz de produzir valor superior ao seu valor de troca (salário), como ensina Marx —, pressupõe o controle da classe trabalhadora: na fábrica, instituição fundamental da estrutura social, a coação das necessidades econômicas submete a força de trabalho à autoridade do capitalista; fora da fábrica, os trabalhadores marginalizados do mercado de trabalho e do processo de consumo — a chamada superpopulação relativa, sem utilidade direta na reprodução do capital, mas necessária para manter os salários em níveis adequados para valorização do capital —, são controlados pelo cárcere, que realiza o papel de instituição auxiliar da fábrica (Almeida, 2009, p. 3-4).

As torturas cometidas nas prisões eram em função do trabalho em sua maioria, as ocupações punitivas eram realizadas em longas horas e com variações que condizem com torturas aos indivíduos, levando-os a exaustão. Assim, “os prisioneiros carregavam pedras pesadas de um lugar para outro [...]; cavavam poços de onde a água fluía de volta para a fonte, ou moviam moinhos sem função alguma” (Rusche & Kirchheimer, 2004, p. 159).

Pensar no suplício é entender que a justiça não era feita na base da punição de mostrar para a sociedade que a “ressocialização” viria por meio de programas socioeducativos, mas sim, por meio do medo, não se via justiça, e sim, poder sobre o medo das pessoas. Essas transformações para o entendimento da justiça e hoje do direito penal mostram a modificação do sentido da pena, de forma a trazer para a sociedade que o juiz vem corrigir e reeducar e não de trazer consigo encargos de punição como castigo do corpo.

Destarte, o sistema penal para o autor, transfere a punição do corpo físico, para julgamentos que atinjam a alma dos criminosos, mostrando que “não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão ou possam ser” (Foucault, 1987, p. 22). Assim, a punição se torna um aparato funcional, em que funcionários, peritos, educadores, agentes sociais e outros envolvidos na administração do sistema penitenciário participam do processo da pena dos detentos privados de liberdade, e esse processo é para “escusar o juiz de ser pura e simplesmente aquele que castiga” (Foucault, 1987, p. 26).

Para Foucault, o termo alma tem consigo a importância do elemento que é capaz de conformar o homem indo além da composição corpórea apresentada, punindo de igual forma esse indivíduo e o afetando com outro tipo de sofrimento.

O autor apresenta em suas obras as diferentes formas de punição que aconteceu no século XVIII, também discorre sobre os movimentos sociais dessa época, a ascensão dos burgueses, sobre a Revolução Francesa e a edição da Declaração de Direitos Humanos (1948), pois havia a necessidade de a “nova” sociedade estar amparada por um sistema jurídico que viesse garantir os corpos produtivos e denominados dóceis. Assim, têm-se os discursos universalizantes voltados para o jurídico, de forma a promover a garantia de assegurar direitos a todos os indivíduos que cumprem ou irão cumprir a privação da liberdade, por conseguinte, tem-se a Declaração dos Direitos Humanos voltada para essas questões.

Percebe-se que dentre os artigos destacados da Declaração dos Direitos Humanos, todos apresentam de forma completa e destinados aos indivíduos da sociedade, não se restringindo apenas às pessoas que já foram condenadas às prisões. Mas, de forma igualitária a todos os indivíduos que pertencem à sociedade.

Dessa forma na história da sociedade, há marcas de punições severas espalhadas pelo mundo, que por muito tempo violou o direito da dignidade da pessoa enquanto privado de sua liberdade. Foucault apresenta em suas teorias um desenvolvimento do sistema penal, contextualizando esses marcos históricos, e também contribui para uma nova visão sobre o poder como disciplinador.

A EDUCAÇÃO PRISIONAL E O ESGOTAMENTO PENITENCIÁRIO

Essa divisão na sociedade brasileira vinda com a cor e com a condição financeira afetava diretamente à população negra e pobre. Era nítida a segregação e destinação de castigos voltados para essa população, que na época tinham em suas vilas um símbolo de tortura denominado pelourinho, onde os negros eram punidos na pele, sobre as consequências de um castigo como ato de punição, que durou por mais de três séculos da sociedade.

Na sociedade, pode-se afirmar que a prisão preventiva no Brasil surgiu legalmente no ano de 1822, por meio da Proclamação da Independência, mas, somente em 1830 que se criou o Código Criminal do Império, trazendo consigo ideias de justiça e equidade. Nesse contexto, as leis começaram a sofrer novas mudanças no final do século XIX, com o fim da Abolição da Escravatura e também com a Proclamação da República. Em 1890 foi instituído o Código Penal, que segundo Coda (2009) foram criações fundamentais para o país, pois havia a

necessidade de possuir suas próprias legislações, mascando a fase de transição entre um período Colonial para um período de Império.

Em nosso país, as unidades prisionais possuem uma realidade de superlotação carcerária, ausência de condições sanitárias, dificuldades de fiscalização e segurança e muitas outras falhas na construção da ressocialização do indivíduo privado de liberdade, que simplesmente é levado ao Presídio sem as devidas políticas públicas voltadas para a inserção do mesmo na sociedade. Nesta perspectiva, acredita-se que a leitura ocasionará para o apenado, melhoria no seu intelecto, fazendo com que a sua mente seja influenciada com novos paradigmas mudando sua condição humana (Alves, 2018).

No Brasil, por meio de dados levantados e apurados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) no ano de 2017, já demonstravam preocupações com a população carcerária brasileira, tendo em vista, que já era considerada a terceira maior do mundo, ultrapassando a marca e 700 mil pessoas privadas de liberdade, entre presos condenados e aguardando julgamento.

Apenas 45% das unidades prisionais do País informaram que detinham informações sobre o tempo de aprisionamento das pessoas sem condenação. As unidades que detinham essa informação concentravam 115.120 presos provisórios e, entre esses, 47% estavam aprisionados há mais de 90 dias, aguardando julgamento e sentença (INFOPEN, 2017, p. 15).

A partir do momento em que o ser humano passou a viver em sociedade, vários foram os conflitos que se originaram, ao passo em que a criação de normas de conduta tornou-se essencial para a vida em sociedade. Para o autor Bobbio (1992), a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o marco jurídico existente entre a passagem do direito pensado e o direito realizado, sendo que os direitos do ser humano passaram a serem direitos universais, de forma que essa universalidade que veio ao longo dos anos exigindo do Estado cada vez mais constituição e efetivação de políticas sociais voltadas para a inclusão de grupos menos favorecidos ao longo da história brasileira e que se encontram em situação vulnerável. Nesse sentido, Câmara (2007, p. 65) afirma que “o crescimento desenfreado das cidades nas últimas décadas aumentou a carga de conflito entre as pessoas, grupos e entre estes com o Estado, que, por sua vez, não foi competente para preveni-los e menos ainda para administrá-los”.

Ao bem da verdade, as cidades brasileiras, especialmente as grandes metrópoles, crescem desenfreadamente, sem, contudo, haver o acompanhamento quer seja das polícias como do próprio poder judiciário no enfrentamento das demandas sociais e mazelas decorrentes dos crimes praticados. E, como consequência dessa fatídica realidade, tem-se, atualmente, um caos no sistema prisional.

A importância da educação para o processo de ressocialização do indivíduo, não ensinando somente conteúdos para ser alfabetizados, mas sim, ser conscientizado sobre o crime cometido, ser reinserido na sociedade, ter novas oportunidades de fazer diferente, pois para Paulo Freire (1983, p. 26), é “[...] um teste de realidade. Quanto mais conscientização, mais “dês-vela” a realidade, mais se penetra na essência fenomênica do objeto, frente ao qual nos encontramos para analisá-lo”. Outro fato relevante são os obstáculos sociais que o apenado encontra ao ser reinserido no âmbito social, pois ao ganhar a tão sonhada liberdade defronta-se com a resistência da sociedade, a falta de qualificação, de estudos, conhecimentos, e diversos outros fatores, fazendo com que a probabilidade de retornar ao “mundo do crime” seja uma realidade.

O conceito de ressocialização vem sendo discutido no ambiente jurídico, de forma a ocasionar várias interpretações para trazer o sentido da palavra, que em diferentes contextos apresenta-se de forma distanciada quando utilizada na execução da pena. Dessa forma, o autor Zaffaroni (2006, p. 35) faz um alerta para “o leque de ideologias re: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação” e que diante de várias definições e interpretações sobre a palavra, acaba por não ser precisa em seu conteúdo.

Em 25 de junho de 2011, a Lei de Execução Penal sofreu alteração com a Lei nº 12.433 que ampliou as possibilidades de o apenado abreviar sua sentença condenatória, sendo denominada como remição, não somente do trabalho, mas também por meio do estudo. A remição penal faz-se em liberação da pena ou desconto de parte do tempo de execução penal, sendo um benefício concedido ao indivíduo que está cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto por exercer atividades educativas e/ou laborais.

A recomendação nº 44 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça definiu as atividades educacionais complementares para a remição de pena por meio do estudo e estabeleceu os critérios para aplicação do benefício nos casos em que os apenados se dediquem à leitura. A recomendação estabelece que a penitenciária formule um projeto e que seja assegurada a participação volun-

tária do preso e a disponibilização de um acervo de livros. O apenado possuirá um prazo de 21 a 30 dias para a leitura da obra e ao final a apresentação de uma resenha do livro que deverá ser avaliada por uma comissão constituída para essa finalidade. Cada obra lida possibilita a remição de 4 dias da pena, podendo ser no máximo 12 obras lidas no total por ano, tendo um total de 48 dias de remição pela leitura.

Desse modo, têm-se as exigências da recomendação para que a penitenciária contribua por meio de práticas sociais educativas e também com um acervo de livros para os apenados, de forma a promover o incentivo à leitura, não somente como um benefício de remição, mas também como um novo hábito de vida pessoal, incluindo todos os apenados privados de liberdade que se encontram nas penitenciárias. A Resolução também propõe que sejam adotadas estratégias para reconhecimento da leitura por pessoas com deficiência, analfabetas ou com defasagem de letramento, ou seja, destinada à toda comunidade que está privada de liberdade.

Os presídios brasileiros estão superlotados, em sua maioria com muitos presos e sem muitos projetos voltados para remissão da pena e do incentivo a leitura, mas é preciso disseminar informação, pois ela liberta, já dizia Gadotti (1989, p.62) um grande educador brasileiro, que “educar é libertar [...] dentro da prisão, a palavra e o diálogo continuam sendo a principal chave. A única força que move um preso é a liberdade; ela põe a grande força de pensar”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os presídios brasileiros atualmente são conhecidos por não contribuir efetivamente com a dignidade da pessoa humana, uma vez que estão superlotados e popularmente conhecidos como um lugar onde são colocados homens e mulheres que estão em privação de liberdade. Essa dignidade expressa na legislação necessita ser efetivada na prática desses indivíduos privados de liberdade. O estatuto executivo-penal brasileiro é considerado com um dos mais avançados e democráticos existentes, baseando-se na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve obedecer por base o princípio da humanidade, sendo qualquer modalidade de punição desnecessária ou cruel ao indivíduo será considerado de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade.

A função da pena como um meio punitivo a esse indivíduo deve ser convergente a finalidade de ressocialização, para que esse indivíduo cumpra seus

anos determinados pela justiça e ao término da sua pena ele possa ser reintegrado à sociedade, como é determinado na Lei de Execução Penal (LEP).

Assim, a educação também é um direito fundamental de cada indivíduo garantido pelo Estado. Pensar na educação dentro dos presídios é importante e relevante, pois é notória as limitações existentes dentro do sistema carcerário, mas, pensar na ressocialização e reintegração desses indivíduos é fundamental, garantindo-lhes acesso a educação de qualidade, uma educação que liberta, que transforma e que o faz pertencer ao mundo.

A reintegração dos indivíduos privados de liberdade deve ocorrer com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, tendo acesso à saúde e à educação como principais ferramentas de apoio na reintegração desse ser na sociedade, que ele seja capaz de se entender como pertencente a ela e de cumprir com seus direitos e deveres. A LEP foi o marco inicial do Brasil na temática da inclusão de reintegração desses indivíduos privados de liberdade.

Portanto, a educação é uma ferramenta importante e que deve ser levada em consideração com os avanços que as legislações vêm tendo ao longo dos anos, como forma de melhorias para que essa reintegração seja efetivada de fato.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gelson Rozentino de. A Crise do Sistema Penitenciário: Capitalismo, Classes Sociais e a Oficina do Diabo. ANPUH – XXV Simpósio Nacional de História: Fortaleza, 2009.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março de 1824). Brasília, DF: Presidência da República, [1841]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Código de processo penal brasileiro. São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL. Lei 3.274, de 2 de outubro de 1957. Dispõe sobre normas gerais do regime penitenciário. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13274.htm. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1983]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Portal de Dados. MJ, 2019b. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 24 fev. 2021.

CAMARA, P. A política carcerária e a segurança pública. Revista Brasileira de Segurança Pública, Pará, n. 1, p. 64-70, fev. 2007.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 40ª edição, 2012.

FOUCAULT, Michel. A hermenêutica do sujeito. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 16ª ed. Rio de Janeiro: Graal. 2001.

FOUCAULT, Michel. A Ordem do Discurso. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1ª edição, 1975.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 13.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

FLICK, Uwe. Desenho da pesquisa qualitativa. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GADOTTI, Moacir. Educação e Poder: introdução à pedagogia do conflito. São Paulo: Cortez, 1989.

LIMA, G. M. B. A vida de mulheres na prisão: legislação, saúde mental e superlotação em João Pessoa – PB. 2013. 124 f. Tese (Doutorado em Ciências na área de Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, FIOCRUZ, Manguinhos, Rio de Janeiro – RJ.

LOWY, Michael. Walter Benjamin: Aviso de Incêndio; Uma Leitura das Teses “Sobre o Conceito de História”. Tradução: Wanda Nogueira Caldeira Brant. São Paulo SP: Bomtempo, 2005.

LOWY, Michael. As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. São Paulo: Busca Vida, 1987.

MELEEP, V; DIAS, A; PIRES, F; ISTOE, R. Uma abordagem do envelhecimento de idosos no sistema carcerário brasileiro. VII Congresso de Envelhecimento Humano, 2021.

MELEEP, V. A política de ressocialização do preso idoso no município de Itaperuna-RJ: uma análise sobre a remição de pena pelo incentivo à leitura. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem do Centro de Ciências do Homem, da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Cognição e Linguagem, 2023.

MELOSSI, D. & PAVARINI, M. Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Renan: ICC, 2006, 2010.

MINAYO, M.O desafio do conhecimento científico: pesquisa qualitativa em saúde. 2. ed. São Paulo: Hucitec-Abrasco, 1994.

NUNES, A. A obra vigiar e punir: nascimento da prisão e sua inferência para o direito penal e para a sociedade. Fronteiras interdisciplinares do direito, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. [UNICEF, 1948]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 fev. 2021.

PINHEIRO, L; GAMA, T. As Origens do Sistema Penitenciário Brasileiro: uma análise sociológica da história das prisões do Estado do Rio de Janeiro. Sociedade em Debate, 22(2): 157 – 190, 2016.

WUNDERLICH, A. Da prisão como pena a prisão preventiva. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, 2006.